



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.795, DE 2025

(Do Sr. Juarez Costa)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, para estabelecer prazo de validade do receituário de medicamentos de uso contínuo no tratamento de doenças crônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-652/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, para estabelecer prazo de validade do receituário de medicamentos de uso contínuo no tratamento de doenças crônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

§4º As receitas de medicamentos indicados para uso contínuo no tratamento de doenças crônicas terá prazo de validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, excetuados os medicamentos submetidos ao controle sanitário especial, que observarão os prazos definidos pela autoridade sanitária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei se direciona à redução de barreiras no acesso à atenção à saúde, em especial no acesso aos medicamentos utilizados nos tratamentos das doenças crônicas. Doenças como hipertensão, diabetes, dislipidemias, asma, doenças autoimunes e cardiovasculares são condições de longa duração, geralmente são permanentes e requerem uso contínuo de medicamentos.



A necessidade do tratamento não se altera no curto prazo, pois na maior parte dos casos, após a estabilização clínica do paciente, os esquemas terapêuticos permanecem inalterados por longos períodos.

Assim, a exigência de renovação frequente da receita não traz benefício clínico adicional aos pacientes. A necessidade de consultas apenas para renovar receitas traz dificuldades extras às pessoas que precisam adquirir mensalmente tais produtos, algo que pode impactar na adesão ao tratamento e prejudicar os resultados da terapia. O foco da prática médica moderna deve se voltar para a efetividade da intervenção e no cuidado centrado no paciente, evitando-se intervenções burocráticas que não agreguem ganhos clínicos.

Desse modo, a medida ora sugerida também pode refletir na redução de filas de espera nos serviços públicos de saúde, ao eliminar a realização de consultas destinadas exclusivamente à renovação de receitas para a continuidade de tratamentos que se estendem ao longo da vida do paciente. Espera-se uma economia para os sistemas de saúde e para o paciente, pois haverá redução nos deslocamentos, nas faltas ao trabalho e nos custos indiretos envolvidos com a renovação rotineira de receitas.

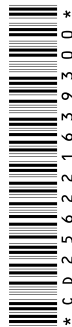
Saliente-se que os medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, como antimicrobianos e psicotrópicos, permanecem com os prazos de validade do receituário definidos pelas autoridades sanitárias, em virtude das peculiaridades da terapia e dos agravos tratados.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JUAREZ COSTA

2025-7290



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-17:5991
--	---

FIM DO DOCUMENTO
